

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 573, DE 1995**

Dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Júlio Redecker

**Relator:** Deputado Ricardo Izar

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 573, de 1995, de autoria do Deputado Júlio Redecker, intenta obrigar que os fabricantes de pneus ofereçam uma garantia de rodagem mínima de 60.000 km (sessenta mil quilômetros) para os pneus, vendidos no País, destinados a carros de passeio. Além disso, que a garantia terá efeito sobre a quilometragem rodada até o perfil (profundidade dos sulcos do pneu) mínimo de 1,6mm exigido por lei.

O projeto recebeu 8 emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão do ponto de vista da defesa do consumidor e das relações de consumo.

A emenda aditiva nº 01/95 propõe que sejam instalados, às expensas do consumidor, lacre e odômetro no conjunto pneu/roda, para efeito de aferição da quilometragem rodada. Justifica-a a necessidade do controle da quilometragem rodada para que o consumidor tenha, efetivamente, direito à garantia.

A emenda aditiva nº 02/95 propõe que fique vedada a importação de câmaras de ar e de pneus usados. Justifica-a a necessidade de impedir que o lixo de outros países seja exportado para o Brasil, prejudicando nosso meio ambiente.



AA231EA145

A emenda supressiva nº 03/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto, porque a obrigatoriedade de concessão dessa garantia, somente por parte de empresas brasileiras, caracterizaria uma discriminação e uma barreira não tarifária ao livre comércio de pneus no âmbito do MERCOSUL.

A emenda supressiva nº 04/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto por ser praticamente impossível a concessão de garantia de durabilidade a um produto cuja vida útil depende do procedimento de cada proprietário.

A emenda supressiva nº 05/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto, tendo em vista ser absurdo conceder igual garantia a pneus diagonais, radiais, bem como de várias séries diferentes, que se destinam a usos diferenciados.

A emenda supressiva nº 06/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto diante da complexidade técnica da proposta, haja vista que para a efetividade da garantia devem ser consideradas um inúmeras variáveis, entre as quais: topografia da pista; abrasividade; degeneração da pista; ângulo de curvatura da pista; camber; caster; convergência ou divergência das rodas; centralização da direção; paralelismo entre os eixos; balanceamento das rodas; condições climáticas; manutenção do pneumático; condições operacionais do usuário.

A emenda supressiva nº 07/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto porquanto a concessão da garantia iria onerar o consumidor, demandando uma constante aferição do pneu junto ao revendedor, o que transformaria o consumidor em seu cliente cativo.

A emenda supressiva nº 08/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto por ser esse tipo de garantia um dos instrumentos de marketing à disposição dos fabricantes, não cabendo à lei definir o que deve ser o resultado das forças do mercado. Ademais, o projeto significaria a imposição de barreiras legais, desestimulando os investimentos dos fabricantes de pneus no país.

Após o seu desarquivamento não foram apresentadas novas emendas ao Projeto de Lei nº573, de 1995.



AA231EA145

## II - VOTO DO RELATOR

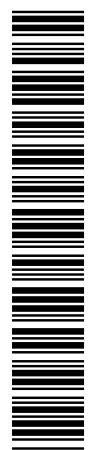
A proposição em comento apresenta o mérito de procurar garantir direitos adicionais ao consumidor brasileiro. Tal afirmação baseia-se no fato de que já está disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) um aparato de proteção no que alude à garantida de produtos, capaz de prover o amparo do cidadão na maior parte dos casos.

A este respeito, podemos destacar o artigo 12 do CDC, que determina, independentemente da existência de culpa, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos.

O artigo 18 da referida lei, estabelece a responsabilidade solidária no que se refere aos vícios de qualidade ou de quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo. Nessa hipótese, não sendo o vício sanado em trinta dias, o consumidor pode optar por substituição do produto por outro da mesma espécie, restituição imediata da quantia paga, ou abatimento proporcional do preço.

Ressaltamos, ainda, o artigo 26 que atribui as garantias mínimas de 30 dias para serviços e produtos não duráveis e de noventa dias para os duráveis, sendo que, em se tratando de vícios ocultos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Destaque-se, contudo, que a garantia de durabilidade de que trata a proposição sob análise é diferente da garantia contra defeitos de fabricação atualmente oferecida pelos fabricantes de pneus. Enquanto tais fabricantes oferecem uma garantia contra defeitos de fabricação pelo prazo de 5 anos (Goodyear, Bridgestone/Firestone, Michelin, Pirelli), pretende-se criar a obrigação legal de que tais fabricantes ofereçam uma garantia de durabilidade do pneu por 60.000 quilômetros.



AA231EA145

O Deputado Júlio Redecker assevera que os pneus fabricados no Brasil são vendidos no mercado interno e exportados, e que, no caso dos pneus exportados – que têm a mesma qualidade dos que são vendidos ao mercado interno – a indústria de pneumáticos oferece garantia de rodagem de até 128.000 quilômetros. Menciona também que diretores de indústrias fabricantes de pneus garantem que o produto novo fabricado no Brasil roda entre 70.000 e 80.000 quilômetros em nossas estradas.

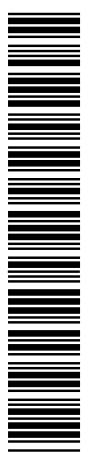
Sobre as emendas, 6 das 8 apresentadas sugerem a supressão do art. 1º da proposição sob comento e, consequentemente, a inviabilização o PL. A emenda aditiva nº 01/95, conforme descrita no relatório, pretende impor custos ao consumidor e a emenda aditiva nº 02/95, que sugere vedar a importação de câmaras de ar e de pneus usados a qual, apesar de meritória, extrapola o escopo da proposição principal.

Julgamos, contudo, que deva ser dado prazo de cento e vinte dias para a implementação das medidas prescritas no PL, de modo que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 573, de 1995, pela **rejeição** das emendas de 01 a 08 apresentadas e pela **aprovação** da emenda do redator anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ***Ricardo Izar***  
Relator

2006\_4396\_Ricardo Izar\_219



AA231EA145

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° , DE

Dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências.

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação oficial"*

Sala da Comissão, em        de        de 2006.

Deputado **Ricardo Izar**

2006\_4396\_Ricardo Izar\_219



AA231EA145